



JUSTIÇA RESTAURATIVA: medida paliativa para o sistema penal brasileiro, como escopo de mitigar os conflitos e/ou violência na sociedade. ¹

Marcos Paulo Maciel Santos²

Victor Henrique Fernandes e Oliveira³

RESUMO: O objetivo do presente artigo é contribuir com a análise crítica relacionada a aplicação da Justiça Restaurativa como uma medida paliativa para o sistema penal brasileiro, com o escopo de mitigar os conflitos e/ou a violência solucionada pelo direito. Trata-se de uma temática bastante significativa quando se refere ao âmbito da justiça criminal, haja visto que a aplicação do sistema considera que a solução de conflitos/violência não se resume em apenas punir o infrator, mas expor a ele que seu ato infracional gera diversas consequências, tanto para a vítima, como, em certos casos, para terceiros, mesmo que indiretamente. A aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil teve seu início de consolidação por meio da apresentação do projeto de lei nº 7006/2006. Atualmente, há a resolução de n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre aspectos da aplicação do instituto no país. Desse modo, buscou-se, por meio de fundamentação teórica-bibliográfica de cunho qualitativo trazer a evolução histórica da Justiça Restaurativa, sua definição e princípios específicos, bem como sua possível efetividade no Brasil, por meio da análise de programas já estabelecidos e jurisprudência pátria.

PALAVRAS-CHAVES: Justiça Retributiva; Justiça Restaurativa; Sistema Penal.

ABSTRACT: The aim of this article is to contribute with the critical analysis related to the application of Restorative Justice as a palliative measure for the Brazilian's Penal System, with the scope of mitigating conflicts and/or violence resolved by the law. It is a very significant theme when it comes to the scope of criminal justice, as that the application of the system considers that the solution of conflicts/violence isn't limited to just punishing the offender, but expose him that his infraction has several consequences, both for the victim, and for thirds, even if indirectly. The application of Restorative Justice in Brazil began to consolidate through the presentation of the law project nº 7006/2006. Nowadays, there is a resolution with the number 225/2016 of the National Council of Justice which deals in aspects of the application of the institute in the country. Thus, sought, by means of theoretical-bibliographic foundations of a qualitative legal nature, brings the historical evolution of Restorative Justice, its definition and specific principles, as well as its possible effectiveness in Brazil, through the analysis of already established programs and homeland jurisprudence.

KEYWORDS: Retributive Justice; Restorative Justice; Penal System.

1 INTRODUÇÃO

É perceptível que há um paradigma pelo qual a sociedade lida com a punição, com o crime, e indiscutivelmente com o futuro dos infratores e das vítimas, isto é, situações-problemas que a sociedade tem diante do Estado não conseguir solucionar os respectivos conflitos, e em alguns casos, na ausência de sua resolução, vir a agrava-los ainda mais.

¹ Artigo apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ), como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

² Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ). E-mail: mp.maciels@gmail.com.

³ Professor do curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ). E-mail: profvictorfernandes@yahoo.com.

Fabiana de Lima (2017, p.16), versa sobre a importância de apresentar a essência dos problemas sociais para observar a partir de uma nova perspectiva, e entender a atuação do Estado de acordo com o caso, assim expõe:

Para se chegar à essência dos problemas sociais, que sofrem interferência de uma qualidade penal dada pelo Estado, e para construir uma nova abordagem sobre esses problemas, necessário é promover tanto a descriminalização de condutas quanto reconfigurar a gramática, adotando novas linguagens que imediatamente substituam a noção de “crime”, por outras que melhor expressem a situação concreta como “conflito”, “situação problema”, “violência” (...).

É notório que o ordenamento jurídico brasileiro vem sendo bastante observado, gerando então uma responsabilidade bastante significativa entre o Estado Democrático de Direito para com os cidadãos. É de enaltecer a insatisfação da sociedade para com o Estado na resolução dos conflitos e/ou violência, principalmente na esfera criminal, visto que nem sempre o Direito dá uma resposta aceitável para sociedade no sentido de solucionar o litígio em questão.

De forma geral o que se destaca na justiça criminal é a famosa justiça tradicional ou retributiva, em que o Estado só visa a punição e ele mesmo na condição de vítima. Ainda na mesma ideia da justiça retributiva Zehr (2008, p. 170), apresenta em sua obra *Trocando as Lentes*, que: “o crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor o contexto entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas”.

É de ressaltar ainda, que ao longo da história da humanidade o conceito de justiça vem sendo ampliado com mútuos significados. Partindo desta premissa e que os delitos sempre foram cometidos, – desde a era dos primórdios, sempre foi necessário que tivesse algum amparo legal, para que os crimes pudessem serem solucionados. No século XVIII a.c., fora elaborado o Código de Hamurabi, com 282 artigos, para que pudesse servir como um embasamento no momento da resolução dos conflitos, acontece que este código além de determinar as coerções ao infrator, o mesmo ainda deveria ressarcir a vítima com o escopo de conscientizar da prática delituosa.

Ocorre que com a evolução da sociedade, e hoje na contemporaneidade, foram criadas medidas para que o Direito, na esfera criminal, amparados pelo Código Penal, e todos os outros tutelados pela Carta Magna de 1988, pudesse vir a solucionar os conflitos. Partindo desta ideia, fora elaborado um Projeto Lei nº 7006/2006 com o escopo de facultar nos crimes e nas contravenções penais a aplicação da Justiça Restaurativa.

É de suma importância apresentar que o termo da Justiça Restaurativa se deu início no final do século XIX, uma vez que haviam muitas disputas entre os trabalhadores das estradas de ferro dos Estados Unidos. A partir de então foram criados alguns métodos restaurativos para que os delitos fossem então solucionados.

Outrossim, o doutrinador Edgar Bianchini em sua obra *Justiça Restaurativa: Um desafio à práxis jurídica* (2012, p. 95) define a Justiça Restaurativa como “uma forma alternativa de tratamento do crime, da finalidade da pena e da compreensão do Sistema Penal, envolvendo a vítima, delinquente e comunidade – sociedade – para o restabelecimento do equilíbrio social”.

Desse modo, na mesma ideia, Fabiana de Lima, apresenta que a aplicação da Justiça Restaurativa pode ser um ponto crucial para angariar benefícios para sociedade, bem como o de driblar o exagerado conflito/violência que permeiam toda parte. Fabiana ainda ressalta que o fato de já ter sentenças em um processo penal não é uma medida paliativa para que possa eludir da prática delituosa, pelo contrário, muitas das vezes a intervenção da figura do Estado só faz acentuar ainda mais a violência/conflito e talvez, ocasionar atos mais gravosos (LIMA, 2017).

Outrossim, há uma resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) 225/2016 que versa sobre aspectos de suma relevância a respeito da Justiça Restaurativa, uma vez que aborda sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, fenômeno que alega a carência de mudança para a consolidação no Sistema de Justiça

Diante o exposto, a insatisfação da sociedade para com o Estado de Direito é a resposta direta ou indiretamente da crise na justiça criminal/sistema penal/sistema penitenciário, em não dar uma solução adequada aos cidadãos, como forma de fazer jus a justiça, e mostrar que a impunidade não é aceitável diante de um ordenamento jurídico integralmente positivado.

Por meio de revisão bibliográfica de cunho qualitativo buscou-se demonstrar o surgimento e evolução da Justiça Restaurativa no mundo; expor a aplicabilidade do instituto no sistema penal brasileiro a partir da Lei 7.006/2006, bem como analisar entendimentos jurisprudenciais acerca dos casos existentes no Brasil referente à sua efetividade.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Desde a história da humanidade, o homem constrói e desconstrói conceitos, e não seria diferente com o que se diz respeito à Justiça Restaurativa. Em suma, todas as práticas da Justiça Restaurativa podem ser encontrados em códigos que existiam antes mesmo da era cristã, como por exemplo, o Código de Hammurabi (1700 A.C) e o Lipt-Ishtar (1875 a.C), em que ambos, previam atos de restituição do ofensor/autor do delito praticado para com a vítima, quando da prática de “crimes contra os bens” (PATRICIA, 2019).

Ainda na mesma ideia de Patrícia (2019) é relevante frisar, que além dos códigos já mencionados, abordando os crimes contra os bens, existiam também, outros códigos antes da era de cristo, que previam sim, a restituição, mas em casos de crimes de violência, como por exemplo, o Código Sumeriano (2050 a.C) e Eshuma (1700 a.C).

Edgar Bianchini (2012, p. 99-105) apresenta a origem histórica da declarada justiça. Com o passar do tempo, e já no século XIX, pode-se dizer que os primórdios da Justiça Restaurativa, se deu pelos trabalhadores das estradas de ferro dos Estados Unidos da América ao entrarem numa disputa por estas. Já no século XX, foram implementados alguns projetos restaurativos em disputas comerciais, de conflitos étnicos e de discriminação, para que fossem solucionados estes litígios, porém, maiores manifestações só foram aparecer a partir da década de 1970.

Bem por isso, pequenas comunidades, com a finalidade de solucionarem litígios como pequenos delitos, estes, no final do século XX, adotaram o programa restaurativos, mediante encontros, com o escopo de resolver os conflitos ali elencados.

Já em 1976, começou a ter a mediação de problemas relacionados a propriedade, e neste ano ainda, fora fundada no Canadá o Centro de Justiça Restaurativa Comunitária de Victoria (VOM), em defluência de um resultado bastante positivo e ao mesmo tempo significativo com dois acusados de vandalismo (BIANCHINI, 2012).

Em conformidade com Edgar Bianchini em sua obra já mencionada (2012, p. 101) quatro anos depois, em 1980, a Austrália, instalou em Nova Gales do Sul, 03 (três) centros experimentais de justiça comunitária. No ano de 1982, fora utilizado o primeiro serviço de mediação comunitária.

Ainda de acordo com Bianchini (2012, pg. 101) no ano de 1988 a Justiça Restaurativa começa a ganhar mais força no mundo, com a Adesão da Nova Zelândia. Neste mesmo ano, Nova Zelândia começou a utilizar a mediação vítima-agressor em pequena escala. Já no ano de 1989, foi promulgada a “Lei Sobre Crianças, Jovens e suas Famílias”, adotando a Justiça Restaurativa em todo programa/projeto de Justiça Penal Juvenil.

Disserta Edgar (2012, p. 102) que no ano de 1990, Zher, um dos pioneiros, lançou sua obra “Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça – Justiça Restaurativa”, possibilitando maior entendimento e embasamento teórico acerca do tema. Ainda no mesmo ano, a OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte) realizou um encontro para ponderar sobre a extensão da Justiça Restaurativa no mundo, onde contaria com a participação de diversos países, bem como da Áustria, Canada, Alemanha, Finlândia, Noruega, Itália, Holanda, Escócia, Bélgica, Turquia, Grécia, França, Inglaterra.

No consequente ano, 1991, a Colômbia veio a promulgar a sua Constituição, motivo pelo qual, elencou no seu artigo 250, inciso VIII, a possibilidade de utilizar a Justiça Restaurativa em matéria criminal.

Em 1997, ocorreu a primeira Conferência Internacional de Justiça Restaurativa em Leuven, Bélgica, esta conferência, possibilitou melhor entendimento e logo, aperfeiçoamento do tema em questão e claro, de troca de conhecimento entre os pesquisadores que faziam parte desta. Os primeiros projetos pilotos se deu, nos Estados Unidos, Grã-Bretanha, África do Sul e Nova Zelândia, motivo pelo qual, gerou, diversos outros encontros com base nos projetos confeccionados por estes países.

Um ano depois, a universidade de Buenos Aires, criou um “Projeto Alternativo de Resolução de Conflitos”, em parceria com o Ministério Nacional de Justiça da Argentina, para que pudesse exercer no exercício de sua função mediação em matéria penal.

Na contemporaneidade, no Brasil, foi apresentado uma sugestão que visa a implantação da Justiça Restaurativa de nº 99/2005, a respeito dos projetos pilotos da Justiça Restaurativa. No ano seguinte, em 2006, foi elaborado e apresentado um projeto de lei de nº 7.006, advindo com a sugestão acima mencionada, com o escopo de facultar a Justiça Restaurativa nos crimes e nas contravenções penais.

Ademais, é importante ressaltar que somente com a Resolução de nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça que se instituiu formalmente a prática da Justiça Restaurativa no país, porém, a prática desta justiça já havia sido iniciada ainda no ano de 2005 conforme Ministério Público do Estado do Paraná. A resolução supracitada, elenca questões importantíssimas que auxilia no entendimento e na sua própria aplicação, por isso, pode-se afirmar que o texto apresentado na resolução é necessário, principalmente por vivenciarmos um sistema de resolução de conflitos pela justiça retributiva/tradicional falido.

A resolução instituída no ano de 2016 de número 225, visa propor a valorização e/ou até mesmo a revalorização das partes. A presente destaca pontos de suma importância com o escopo de afirmar nas entrelinhas que violência gera violência, e mostrar noutra perspectiva que a resolução dos conflitos não necessariamente deve ter a morosidade, ser processado e julgado de forma completa pelo poder judiciário, mas facultar as partes o direito de ter a aplicação da Justiça Restaurativa de forma voluntária e consensual a partir de um viés diferente do comum, podendo ter, até, um resultado mais satisfatório

O projeto de lei nº 7006/2006, fora elaborado após observar a eficácia da aplicação/implementação nos países já mencionados, com a finalidade de dirimir os conflitos de forma rápida, e objetiva e fazendo o autor entender que gerou diversas consequências, não só entre ele e a vítima, e principalmente promover a ressocialização mais humanitária do indivíduo em sociedade.

3 CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa é um modelo de justiça que busca, de forma alternativa, a mitigação dos conflitos e/ou violência na sociedade, com o escopo de restaurar a situação ocorrida, colocando em um só plano todas as partes envolvidas, com intuito de demonstrar ao infrator/autor que o motivo que o levou a cometer o delito gera diversas consequências, não só entre vítima e autor, como também atinge terceiros, mesmo que indiretamente.

Ademais, a Justiça Restaurativa também busca sua reinserção do agente infrator na sociedade. É de ressaltar, ainda, que esta não é aplicada para tornar o autor impune ou o fato atípico, mas com intuito de apresentar uma resolução mais humanitária na solução do conflito/violência.

Nesse mesmo seguimento, é possível notar que há alguns entendimentos acerca do tema, provando a veracidade da aplicação da Justiça Restaurativa como fundamental para solucionar litígios. Assim, Zher, (2012, p. 49) um dos pioneiros deste sistema, expõe, em sua obra Justiça Restaurativa, a definição desta como:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver tanto quanto possível, todos aqueles que tem interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata dos danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas na medida do possível.

Na mesma ideia, Zher (2012, p. 37), apresenta:

Embora a Justiça Restaurativa em geral reconheça a necessidade de autoridades externas ao caso, e algumas vezes, decisões cogentes, ela dá preferência a processos colaborativos e inclusivos e, na medida do possível, desfechos que tenha sido alcançado por consenso, ao invés de decisões impostas.

A aplicação da Justiça Restaurativa no sistema penal brasileiro como uma forma alternativa em oferecer soluções pacíficas dos conflitos e/ou violência para a sociedade pelo Direito, tem uma visão bastante significativa. BIACHINI (2012, p. 143) expõe que:

A Justiça Restaurativa vislumbra ao restabelecimento do equilíbrio social, restauração do dano, recuperação da vítima, participação da comunidade e responsabilização do infrator. E para que isso aconteça, a Justiça Restaurativa atua de maneira pessoal e com a possibilidade de diálogo, trazendo os envolvidos para interagirem no processo de responsabilização do delinquente, da retomada do controle pessoal da vítima, e ainda, para desenvolverem, de forma participativa o processo de sancionamento com soluções alternativas que possam ser eficazes ao caso – as quais os integrantes se comprometam a realizar.

Assim, a Justiça Restaurativa não busca saber qual a pena que será aplicada, mas analisar, noutra perspectiva que o crime praticado não mais viola somente o Estado, como observa a justiça tradicional, mas tem a observância de se ter um evento que veio a causar prejuízos e consequências, por isso, o sistema restaurativo tem seu foco principal em trazer ao processo uma conciliação das partes envolvidas, e principalmente, estabelecer uma relação entre VÍTIMA-INFRATOR-SOCIEDADE-PUNIÇÃO, (ZEHR, 2012, pg. 44-45)

O conceito supramencionado possibilita de imediato o entendimento básico do real significado da Justiça Restaurativa. Para sua aplicação, foram desenvolvidos alguns princípios específicos do sistema, que são norteadores para sua correta aplicação, sendo eles: o princípio da voluntariedade, princípio da consensualidade, princípio da confidencialidade, princípio da celeridade, princípio da urbanidade e princípio da imparcialidade.

Diante o exposto, e já identificado os princípios que norteiam a Justiça Restaurativa é necessário abordar que o princípio da voluntariedade diz respeito a ser aplicada de forma voluntária sem haver coação por nenhuma das pessoas ali envolvidas para que possa cumprir com êxito a atuação desta (BIANCHINI, 2012, p. 118). Ademais, o princípio da consensualidade remete-se ao entendimento de que se dá pelo princípio anteriormente mencionado, uma vez que o consenso além ser decorrente da

voluntariedade é crucial para que possa ser aplicada a Justiça Restaurativa (BIANCHINI, 2012, p. 124).

Outrossim, é importante vislumbrar que o princípio da confidencialidade ocorre justamente por se tratar de algo sigiloso, em outras palavras, se dá mediante o sigilo das informações que são abordadas no momento da atuação da Justiça Restaurativa, isto é relevante para resguardar o íntimo e pessoal das partes ali envolvidas que se submeteram de forma voluntária e consensual da prática da respectiva justiça (BIANCHINI, 2012, p. 127). A aplicação da Justiça Restaurativa, como alternativa para resolver os litígios das partes proporciona uma celeridade mais eficaz na execução, vez que, ocorre o contrário quando não aplicada a dita justiça e julgada e processada pelo poder judiciário, por isso que o princípio da celeridade faz parte de forma bastante significativa na aplicação deste método alternativo (BIANCHINI, 2012, p. 129).

Ainda na mesma ideia há o princípio da urbanidade, BIANCHINI (2012, p. 130) expõe em sua obra Justiça Restaurativa: um desafio a práxis jurídica, que: “A vida em sociedade exige que as pessoas obedeçam a determinadas regras de conduta e comportamento. Existem, portanto, a exigência do cumprimento de preceitos acerca do relacionamento interpessoal”.

Edgar Bianchini (2012, p. 131) advoga-se ainda sobre o princípio da imparcialidade, este, disserta ainda em sua obra supramencionada que: “é inerente à justiça e indispensável ao exercício da Justiça restaurativa. Tal princípio defende que o facilitador deve compreender e auxiliar a todos, sem pender para nenhuma das partes”.

4 APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

É sabido que a Justiça Restaurativa é a construção da evolução de uma justiça que não mais tem resultados positivos na resolução dos conflitos e/ou violência que vivenciam a sociedade, isto é, à falência do sistema penal, justiça criminal e do Estado Democrático de Direito nas respostas que são dadas para a sociedade, que, de certa forma, é inegável a sua não aceitação destas. Nesse sentido, Zher (2012, 24) em sua obra Justiça Restaurativa, apresenta que “o movimento de justiça restaurativa começou como um esforço de repensar as necessidades que o crime gera e os papéis inerentes ao ato lesivo”.

Destarte, a Justiça Restaurativa no Brasil evidenciou-se inicialmente com o projeto de lei 7006/2006, após análise de eficácia da sua aplicabilidade em outros países.

Registra-se que o sistema se originou primeiramente nos países que adotam o *commow law*, ou seja, nos países cujas normas e regras aplicadas não são positivadas, mas sancionadas pelo costume ou pela jurisprudência.

Outrossim, é importante apresentar que no Brasil, vigora o princípio da indisponibilidade da ação pública, em que corresponde ao dever do Ministério Público de promover ação penal pública incondicionada, não podendo, portanto, desistir da ação. Não obstante, a Constituição Federal de 1988 e a Lei 9.099/1995 possibilitam a aplicação da Justiça Restaurativa, mesmo que não expressamente, nas situações em que é possível constatar o princípio da oportunidade.

Portanto, a Justiça Restaurativa não possui em regra geral um momento específico para que possa ocasionar a sua prática, em outras palavras, a aplicabilidade da dita justiça poderá acontecer antes ou depois do oferecimento ou recebimento da queixa-crime, denuncia, porém, deverá ser analisado quesitos específicos a depender do momento que fora ser praticada para que seja dado fiel cumprimento ao procedimento.

Demais a mais, é necessário apresentar que a Constituição Federal de 1988, vigente ainda nos dias atuais, ampara medidas alternativas, com um meio para nortear as diretrizes penais e processuais, com fulcro no artigo 22, demais a mais o artigo 5º inciso XLVI, com o escopo de estabelecer e garantir a eficácia da punição apresentada ao caso específico. Em vista disso, a Carta Magna de 1988, dá amparo a respectiva justiça por meio do pressuposto que consta no artigo 3º, isto é, advém da ideia de que todos devem ser tratados de forma igualitária e busca em outras palavras uma sociedade justa, sendo assim, prevê implicitamente a aplicação desta de acordo com as necessidades das partes e do caso.

A Lei dos Juizados Especiais, 9099/95, possibilita a aplicação da Justiça Restaurativa, inclusive vem ganhando um espaço bastante significativo, ocasionando resultados positivos quando da sua aplicação. A lente da referida justiça evidencia principalmente nos acordos de não persecuções penais, isto é, segue o mesmo caminho das medidas que visa despenalizar, mas não, tornar o ato impune, como por exemplo a suspensão condicional do processo.

Mesmo diante do exposto, é perceptível que o poder judiciário está superlotado de processos judiciais de várias esferas, o que pode ocasionar a lentidão dos julgamentos de mérito das ações judiciais. Neste seguimento, SICA expõe que:

Deste modo, o programa da justiça restaurativa pode ser perfeitamente compatível no Brasil, podendo utilizar espaços comunitários ou até mesmo

centros integrados de cidadania, locais esses onde seria instalado núcleos de justiça restaurativa, sendo composto por uma coordenação e um conselho multidisciplinar, e cuja estrutura se compreenderia câmaras restaurativas onde se agrupariam as partes e os mediadores, com o devido apoio administrativo e de segurança (SICA, 2007, p.89).

Além do mais, o encarceramento, a condenação, não é uma medida paliativa para consertar os estragos, tampouco impede que o autor volte a cometer os delitos, mesmo depois de ter cumprido a pena estabelecida em lei.

De mais a mais, a Justiça Restaurativa fora instituída formalmente no Brasil pela resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que recebeu o nome de Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, depois de passar por um longo, delirado e assíduo processo, desde a sugestão de nº 99/2005, projeto lei 7006/2006, até chegar a porta que abriu esta aplicação na justiça brasileira.

Quando da aplicação da respectiva justiça, desde o ano de 2005, no mesmo ano da sugestão supramencionada, vem sendo aplicada na cidade de Porto Alegre, segundo informe do Ministério Público do Paraná. Também é importante registrar que desde esta época a Justiça Restaurativa vem ganhando cada dia mais força na eficácia da sua aplicabilidade.

Vejamos a seguir, um caso ocorrido na cidade de Planaltina, Distrito Federal, no ano de 2013:

Em dezembro de 2013, na cidade Planaltina (DF), distante apenas 45 km do Congresso Nacional, Leonardo Henrique Monteiro atropelou seis pessoas da mesma família, matando a matriarca. A filha mais nova perdeu parcialmente a visão. A nora ficou traumatizada e por isso não conseguia engravidar. Leonardo, que fugiu para não sofrer linchamento, foi acusado de homicídio culposo, mas um ano e meio após o acidente ainda não tinha sido julgado. Júlio César Melo, técnico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DFT), propôs reunir a família e o acusado, o que foi precedido de 19 encontros individuais. Ao final, o motorista compreendeu a dimensão de seu erro e concordou em pagar parte da cirurgia da criança, além do tratamento de fertilização da nora, embora este não tenha sido necessário: com a resolução do caso, o trauma foi superado e a mulher conseguiu engravidar. O ofensor acabou condenado à pena mínima — dois anos em regime semiaberto. Fonte: Agência Senado.

Bem por isso, é bastante significativo o viés da aplicação da Justiça Restaurativa, como uma medida paliativa para o sistema penal brasileiro com o escopo de mitigar os conflitos e/ou violência na sociedade.

4.1 EXPERIENCIA DE PORTO ALEGRE, RIO GRANDE DO SUL

Congruente com o ILANUD/BRASIL, é desenvolvida na 3ª Vara Regional do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, o programa de Justiça na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, que tem como responsabilidade a execução de medidas socioeducativas, previstas na Lei n. 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 112 (KARINE, 2007).

Conforme Rezende de Melo, o projeto abordado versa sobre os princípios restaurativos em fases distintas da execução. Sendo essas, a primeira, da elaboração do plano de atendimento socioeducativo e ao ser realizada a avaliação das medidas aplicadas, verificar a possibilidade de o adolescente ter sua medida progredida (KARINE, 2007).

Ressalta Karine (2007) que são parceiros do programa a Justiça Instantânea (projeto do TJ/RS), a FASE (Fundação de Atendimento Socioeducativo), a FASC (Fundação de Assistência Social e Cidadania), a Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Segurança Urbana e a Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

É importante salutar que cada instituição mencionada, assume um compromisso de conceder pessoas capacitadas para formar a equipe, sendo que cada profissional disponibilizado dedica 04 (quatro) horas por semana no programa. A declarada equipe é formada por 17 profissionais, sendo eles psicólogos, bem como assistentes sociais, pedagogos, juiz, defensor público, promotor de justiça, dentre outros mais (KARINE, 2007).

O programa da aplicação da Justiça Restaurativa na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, possui critérios para a seleção dos casos, sendo estes a admissão pelo adolescente, menor infrator, da autoria do ato que levou o cometimento da infração, ter a vítima localizada, identificada, qualificada, e não ser, de maneira alguma, um caso de homicídio, estupro, conflitos familiares, nem latrocínio. Na prática do dito programa, na cidade já supramencionada, a participação da vítima e autor/ofensor, é voluntária e na maioria dos atos atendidos são de furto e roubo qualificado (KARINE, 2007).

Ainda com fulcro no entendimento de Karine (2007) após confeccionada, depois de um longo e delicado processo de seleção dos casos, inicialmente, passa a próxima etapa, a formação do Pré-Círculo, que versa, em apresentar de forma clara e objetiva qual o sentido do programa, da Justiça Restaurativa, qual é a dinâmica que será exercida no círculo, e o mais importante, o seu interesse em participar. Diante disso, ressalta-se que o interesse em participar é solicitado antes pelo autor, separadamente da vítima, nesta mesma ordem.

Karine (2007), afirma que os círculos são liderados por 02 (dois) profissionais capacitados, coordenadores, que cumprem o papel de facilitadores, com a finalidade primordial de que todos, mediante sua responsabilidade tenham a oportunidade de se manifestar, observar que a sua expressão fora veridicamente escutada, e que ainda venha auxiliar para definição do acordo. Estes círculos duram em média 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, na sala disponibilizada pelo Fórum local, designada para o programa.

Em conformidade com Karine (2007) logo após a definição do acordo, o menor infrator, adolescente, é dirigido ao Programa de Execução de Medidas Socioeducativas e um profissional, técnico responsável para realizar o acompanhamento do cumprimento do acordo pelo menor, enquanto, em outro plano, o coordenador, venha a acompanhar/identificar as necessidades da vítima.

Destarte, há os pós-círculo, em outras palavras, isso significa que são feitos após 30 dias da realização dos círculos, oportunidade em que os facilitadores, especificamente os coordenadores, entram em contato com o autor, com a vítima e observam se o acordo realmente fora cumprido (KARINE, 2007).

De acordo com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, estatísticas apontaram que a Justiça Restaurativa contribuiu de forma impressionante para a redução da violência no estado (KARINE, 2007).

4.2 EXPERIENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP

Com fulcro no ILANUD/BRASIL, a Justiça Restaurativa em São Caetano do Sul é confeccionada sob a competência da Vara e da Promotoria da Infância e da Juventude. Elucido que há dois caminhos diferentes, sendo o primeiro uma vertente educacional, que acontece no próprio âmbito escolar, enquanto, a segunda, ocorre na Vara da Infância e da Juventude (KARINE, 2007).

A vertente educacional, a priori, fora elaborada em 03 (três) escolas estaduais, e em 2006, no ano de aprovação do Projeto de Lei nº 7006, fora possível observar que todas as escolas estaduais já estavam participando do programa. Nesta vertente, os círculos restaurativos ocorrem no ambiente escolar, em salas específicas, destinadas a realização desta aplicação, e os professores, um dos membros que auxiliam nesta prática, exercem fundamental papel de facilitadores. Aqui, é importante ressaltar que o público alvo são os alunos de 4º a 8º série do ensino médio das escolas participativas (KARINE, 2007).

Karine (2007) apresenta que ainda na primeira vertente, todo conflito é submetido a envio a um Circulo Restaurativo, mesmo ainda que este não compreenda o ato infracional praticado. Todos os casos que são atendidos no ambiente escolar, mesmo sendo os relacionados a infrações disciplinares, serão/são encaminhados ao juízo, que consequentemente os registra e os fiscaliza, observando o acordo. Ademais, conta com o apoio do Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da diretoria Regional de Ensino, da Escola Paulista de Magistraturas e ONG's CECIP (Centro de Criação e Imagem Popular) e Comunicação não violenta (CNV).

Outrossim, compõe esta equipe multidisciplinar, diretoras das escolas, juiz, promotor, assistentes sociais, pedagogos, facilitadores, dentre outros profissionais (KARINE, 2007).

Em observação, Karine (2007) elenca que é bastante significativo aludir que qualquer pessoa poderá solicitar este processo, bem como os professores, os envolvidos, tendo também, caso necessário, e caso queira e se possível a participação do Conselho Tutelar, desde que haja anuência das partes em participar do determinado projeto.

Quando os casos se relacionarem partindo do princípio da vertente jurisdicional, o nicho é os adolescentes, menores, que se encontra em conflito/desacordo com a lei. É de suma importância apontar, que diferentemente nos casos da realização do programa em Porto Alegre, aqui, na cidade de São Caetano do Sul, São Paulo, a Justiça Restaurativa ocorre exatamente no início do processo de conhecimento (KARINE, 2007).

Após esse processo de o poder judiciário, na figura do magistrado, tomar conhecimento do ocorrido observar-se houve a responsabilidade de assumir o ato cometido pelo infrator/adolescente e se os envolvidos aceitam participar do programa. Consequente a tudo isso, o processo que tramita é suspenso e as partes envolvidas é diretamente dirigidas ao pré círculo com os profissionais responsáveis, na figura dos assistentes sociais, que logo, agendarão os círculos, que será realizado na própria escola em que o adolescente é matriculado, e terá a participação além do já mencionado, dos membros das escolas (KARINE, 2007).

A Vara e a Promotoria são, de forma geral, responsáveis por controlar os termos do acordo, para que então o juiz venha a homologar o especificado. A cidade São Caetano do Sul, pertencente ao Estado de São Paulo, teve resultado significativo, e que continuarão, portanto, a educar, rumo a uma sociedade restaurativa (KARINE, 2007).

4.3 EXPERIENCIA DE BRASÍLIA/DF

Com fulcro na avaliação do ILANUD/BRASIL, o programa da Justiça Restaurativa, é desempenhado nos 1º e 2º Juizados Especiais de Competência Geral do Núcleo Bandeirante, que engloba 05 (cinco) regiões administrativas do respectivo estado, sendo Candagolandia, Núcleo Bandeirante, Riacho Fundo I e II e Park Way. Bem por isso, somente os juizados de competência criminal podem ser integrante desse projeto (KARINE, 2007).

É válido eludir que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, bem como, o Ministério Público Federal e dos Territórios, a Defensoria Pública do Distrito Federal, a Secretaria de Ação Social, a Universidade de Brasília, o Instituto de Direito Internacional e Comparado e a Escola da Magistratura do Distrito Federal, são parceiros do programa da aplicação da Justiça Restaurativa em determinados casos para que o conflito/violência venha a ser solucionada (KARINE, 2007).

Em concordância com Karine (2007) Integram a equipe 36 pessoas, dentre os quais fazem parte promotores de justiça, assistentes sociais, juízes, defensores públicos, psicólogos, entre outros, contendo ainda 22 facilitadores, que dedicam cerca de 04 (quatro) horas semanais do programa de forma voluntária.

Outrossim, para que seja realizado e que tenha resultado o respectivo programa/projeto, é necessário que seja feita uma seleção para ter realmente eficácia, assim, a equipe gestora seleciona casos em que os envolvidos venha a ter um relacionamento que tem visão para manter ainda no futuro ou que este, venha a se prolongar (KARINE, 2007).

Após selecionar os casos, de forma correta e prática, o facilitador, ou o profissional designado, completamente capacitado, contata vítima e autor, explana para estes, o real significado da Justiça Restaurativa, bem como de seu objetivo final, indaga sobre o seu interesse em participar, e tudo isso ocorre de forma separada. Nesta ocasião, as partes envolvidas deveram aceitar de forma voluntária, e todos os encontros, ou em outras palavras, as reuniões ocorrem no prédio do próprio juizado especial (KARINE, 2007).

Em seguida, de acordo com Karine (2007) dever-se à realizar os encontros preparatórios, que são feitos também separadamente com a vítima e o autor do delito, só que, agora, com o intuito de “apoiar”, ou seja, além das partes envolvidas, é chamado

também, familiares, amigos que as partes querem ter sua companhia. Neste momento, será discutido quais os temas falar para a outra parte na hora que for realizado o encontro.

De mais a mais, realiza-se o encontro restaurativo, que é o ensejo crucial do programa acima mencionado, uma vez que, as partes mediante um intermediador discutem sobre o fato ocorrido, com o escopo de chegar ao fim comum, para que aí, venha ser realizado um acordo, que será, consequentemente homologado pelo Juiz e pelo ‘parquet’ (KARINE, 2007).

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAIS

Os Tribunais brasileiros já prolataram diversas decisões que versam sobre a aplicação da Justiça Restaurativa, decisões estas, que de forma indireta, provam a eficácia da aplicabilidade do sistema como uma medida paliativa para o sistema penal brasileiro na resolução dos conflitos e/ou violência na sociedade, conforme abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. POSSE. IMÓVEL. CONFLITOS FAMILIARES. JUSTIÇA RESTAURATIVA. JULGAMENTO SUSPENSO. Os fatos criminosos em apuração advieram de conflitos familiares e envolvem a disputa pela posse de imóvel onde residiam as partes, o que lhes trouxe diversos prejuízos emocionais. 4. O Programa Justiça Restaurativa do TJDFT reúne pessoas envolvidas e afetadas por um fato delituoso para dialogarem sobre as suas causas e consequências, buscando a reparação de prejuízos emocionais, morais e materiais. 5. A situação fática vivenciada pelas partes configura hipótese de atuação da Justiça Restaurativa, visando à efetiva resolução do conflito. 6. JULGAMENTO SUSPENSO. Partes encaminhadas para participação nos encontros e procedimentos restaurativos, que serão realizados pelo Centro Judiciário de Justiça Restaurativa do Gama e de Santa Maria - CEJURES-GAM-SMA.(TJ-DF 20161010076874 DF 0007687-70.2016.8.07.0010, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 07/12/2017, 1ª TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/02/2018 . Pág.: 385/390) (BRASIL, 2018).

A jurisprudência supramencionada fora dada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, figurando como relator Desembargador Fabricio Fontoura Bezerra para solucionar o conflito familiar que envolve disputa pela posse de imóvel onde residiam as partes. Ademais, é importante apresentar que fora direcionado ao Programa Justiça Restaurativa do TJDF.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, também vem adotando a Justiça Restaurativa como forma de mitigar os conflitos. É valido lembrar que Rio Grande do Sul foi um dos primeiros estados brasileiros a adotar a justiça restaurativa, tanto que de acordo

com o mesmo Tribunal, a Justiça Restaurativa contribuiu de forma impressionante para a diminuição de violência no Estado.

EBARGOS INFRINGENTES. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. JUSTIÇA RESTAURATIVA. COMPOSIÇÃO DE INTERESSES E RESTAURAÇÃO DE AFETOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA POR MAIORIA. CONDENAÇÃO DA RÉ. ARREPENDIMENTO POSTERIOR RECONHECIDO. RECURSO INFRINGENTE. PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL E MANTEVE A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PARECER MINISTERIAL PELA ABSOLVIÇÃO DA RÉ EM SEDE RECURSAL INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. M/G 717 - S 16.08.2019 – P 03(Embargos Infringentes e de Nulidade, Nº 70081445579, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em: 16-08-2019) (BRASIL,2019).

APELAÇÃO CRIME. ABANDONO MATERIAL. ARTIGO 244 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. Absolvição que se impõe no caso em exame, posto que a matéria não deve ser objeto de demanda penal, mas merece ser solvida no âmbito da mediação familiar ou da restauração de vínculo (justiça restaurativa). APELO DEFENSIVO PROVIDO.(Apelação-Crime, Nº 70075375188, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em: 14-03-2018) (BRASIL, 2018).

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. INTERNAÇÃO, POSSIBILITADA A ATIVIDADE EXTERNA. Em que pese à gravidade do fato e a violência com que foi praticado, cabível possibilitar a realização de atividade externa, tendo em vista a ausência de antecedentes da jovem. Ademais, foi incluída para realizar procedimento restaurativo com as vítimas, o que sugere que está aberta ao diálogo. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70069048221, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-07-2016) (BRASIL, 2016)

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, vem adotando também a Justiça Restaurativa como forma alternativa na solução dos conflitos e/ou violência. Na jurisprudência abaixo, percebe-se que será submetido ao encontro restaurativo devido a prática do crime de violência doméstica.

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Descabida a absolvição por insuficiência probatória quando comprovada pela prova produzida na fase informativa do processo, posteriormente judicializada, especialmente pela palavra da vítima, a prática do crime tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal (Lesão Corporal) c/c a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA. 2. Na hipótese, ausentes elementos concretos que atestem ter o apelante usado meios moderados ou necessários para repelir injusta agressão atual ou iminente, nos termos do artigo 25 do Código Penal. SURSIS. ALTERAÇÃO DE CONDIÇÃO. Considerando o

disposto no artigo 79 do Código Penal e a profissão do réu, exclui a condição imposta no sursis, consistente na proibição de frequentar bares ou outros lugares onde se comercializam e se consomem bebidas alcoólicas, e determino a frequência do apelante ao GRUPO REFLEXIVO PARA HOMENS QUE PRATICAM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, junto ao Programa de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por período a ser indicado pelos profissionais que o coordenam, não superior ao prazo do sursis. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (APELAÇÃO CRIMINAL, 284421-14.2016.8.09.0175, 2ª CAMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça, GO, Relator DES. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, Julgado em 19/11/2019) (BRASIL, 2019).

Bem por isso, é extremamente importante ressaltar que a Justiça Restaurativa vem ganhando espaço bastante significativo na justiça criminal, no sistema penal, no Poder Judiciário, isto, como medida paliativa na resolução dos conflitos. Além dos Tribunais acima citados, existem outras jurisprudências de outros estados, com o mesmo viés de resolução/programa/projeto, como por exemplo, São Paulo, Rio de Janeiro, dentre outros mais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A aplicação da Justiça Restaurativa como uma medida paliativa para o sistema penal brasileiro, com o escopo de mitigar os conflitos e/ou a violência solucionada pelo Direito, trata-se de uma temática bastante significativa quando se refere à justiça criminal, haja visto que a aplicação desta, no próprio ordenamento jurídico brasileiro possa ter uma enorme relevância, ao ponto de se tornar uma justiça mais satisfatória para a sociedade, e assim apresentar para tal, em outro plano, que a solução destes conflitos/violência não se diz respeita em apenas punir o infrator, mas expor para o autor que a atitude que levou ao cometimento do crime gera diversas consequências, e que possa ter a ciência de que não atinge somente a vítima, mas que se estende a terceiros não interessados, mesmo que indiretamente.

É válido enaltecer ainda que o conhecimento sobre Justiça Restaurativa gera efeitos no caso concreto, uma vez que o tema na sua essência é bastante positivo, estabelecendo uma relação entre VÍTIMA-INFRATOR-SOCIEDADE-PUNIÇÃO. Outrossim, o fato da aplicação da Justiça Restaurativa não quer dizer que a prática delituosa seja atípica, tornando o ato impune, mas se refere à capacidade de ressocialização do indivíduo novamente em sociedade após passar por um processo delicado em compreender todas as consequências do fato, desde o cometimento do crime até a sua reinserção em sociedade.

Há de se levar em consideração, que a Justiça Restaurativa se deu por meio do projeto lei 7006/2006, sancionada oficialmente/formalmente com a resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 225/2016, que versa sobre aspectos de suma relevância de tal, uma vez que aborda sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, fenômeno que alega a carência de mudança para consolidação no Sistema de Justiça.

Vale lembrar que a prática da Justiça Restaurativa mediante programas/projetos desenvolvidos pelas autoridades competentes tem e vem ganhando muito espaço na justiça criminal, apresentando além de tudo um resultado bastante significativo e positivo. Neste seguimento, diversos Tribunais Superiores vem adotando a declarada Justiça como forma alternativa para o estado na resolução dos conflitos e/ou violência na sociedade.

REFERENCIAS

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. Justiça Restaurativa: Um desafio à práxis Jurídica. São Paulo: Editora Servanda, 2012. Câmara dos deputados. Projeto Lei 7006/2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. CEJURES-GAM-SMA.(TJ-DF 20161010076874 DF 0007687-70.2016.8.07.0010, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 07/12/2017, 1ª TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/02/2018 . Pág.: 385/390 <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia> . Acesso em. 02/08/2020

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (APELACAO CRIMINAL, 284421-14.2016.8.09.0175, 2A CAMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça, GO, Relator DES. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, Julgado em 19/11/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/148975880/processo-n-37220-7320178090175-do-tjgo> Acesso: 02/08/2020

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=3423>. Acesso em 01/08/2020)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (Embargos Infringentes e de Nulidade, Nº 70081445579, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em: 16-08-2019). Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 02/08/2020

Câmara dos Deputados. Projeto Lei 7006/2006. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785> Acesso em: 08/02/2020

CARAVELLAS, EMCTM. Justiça restaurativa. In LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social,

2009. <<http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-11.pdf>> Acesso em 08/02/2020 (centro edelstein de pesquisas sociais)

Conselho Nacional de Justiça. Justiça Restaurativa -Ações Justiça Restaurativa. Brasília: CNJ < <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/>> Acesso em 08/02/2020

FURQUIM, Saulo Ramos. A compatibilidade da Justiça Restaurativa às normas jurídicas brasileiras. [S.l]: [s.n], [2000]. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/data/files/0F/96/B6/1D/BCB1C51031BAB1C5480808A8/A%20compatibilidade%20da%20Justica%20Restaurativa%20as%20normas%20juridicas%20brasileiras.pdf>>. Acesso em: 31/07/2020

HEUSO, Cauê Costa. Aplicabilidade da Justiça Restaurativa no Direito Penal Brasileiro. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6967/1/Caue%20Costa%20Hueso.pdf>> Acesso em: 30/07/2020

HAMURABI, Código de. Código de Hamurabi –Olho por olho, dente por dente. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/codigo-de-hamurabi/>. Acesso em 08/02/2020.

LEITE, Fabiana de Lima. Manual de gestão para alternativas penais: Práticas de justiça restaurativa. Brasília: Editora PNDEU, 2017.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. A justiça restaurativa da teoria à prática: relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PINTO, Renato S. Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil –O impacto no sistema de justiça criminal. São Paulo: Revista Paradigma, 2006. Disponível em < <https://pdfs.semanticscholar.org/6ba8/4676974f1923fd78034905b412297a8c036c.pdf>> Acesso em 08/02/2020 Política Pública Nacional.

Senado Federal. Justiça Restaurativa contribui para pacificação da sociedade. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/justica-restaurativa-contribui-para-pacificacao-da-sociedade>. Acesso em 30/07/2020

SICA, Leonardo. Justiça restaurativa e Mediação Penal. O novo modelo de Justiça Criminal e de Gestão do crime. Rio de Janeiro. Editora Lumen, 2007

_____. Justiça restaurativa, críticas e contra críticas. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, a. 3, n. 47, 2008.

SILVA, Karina Duarte Rocha. Justiça restaurativa e sua aplicação no Brasil. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/66327074/justica-restaurativa-e-sua-aplicacao-no-brasil>. Acesso em: 12/08/2020.

ZEHR, Howard. Justiça restaurativa. São Paulo: Editora Palas Athena, 2012._

_____. Trocando as lente: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Editora Palas Athena, 2008.